



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

Às 10:00 horas do dia 04 de janeiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.037642/2022-89, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 26/2022.

REFERENTE: ITEM 04

RECORRENTE: CNPJ: 20.175.121/0001-81 - **Razão Social:** DATAPOOL ELETRÔNICA LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **DATAPOOL ELETRÔNICA LTDA**, registrado sob CNPJ Nº 20.175.121/0001-81, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e itens para a composição do laboratório de ensino do Curso Superior de Tecnologia em Energias Renováveis conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 26/2022 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Acerca da qualificação técnica Lei nº 8.666/93 assim legisla:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - (...);

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso).

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

DATAPOL ELETÔNICA LTDA

1. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa SIANCO TECNOLOGIA INDUSTRIAL E EDUCACIONAL LTDA para o item 4, CNPJ/MF n.º 25.259.935/0001-18, com as seguintes alegações:

“A empresa Sianco apresentou 5 atestados que podem ser verificados no link abaixo, onde foram fornecidos os seguintes equipamentos:

1 - “Conjunto laboratório, componentes bico de papagaio, erlenmeyer, material em vidro, capacidade 250 ml.”

2 - “Conjunto portátil para física experimental, com sensores e software de apoio didático.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

3 – “O conjunto fornecido possibilitou, de forma integral e satisfatória, a realização das práticas e experimentos no estudo de hidráulica e mecânica de fluidos, entre os quais: Perda de carga distribuída, relações de proporcionalidade nos regimes de escoamento, perda de carga singular, expansão e contração súbita, dobras e curvas, comprimento equivalente, deslocamento positivo, curva da instalação, curva da bomba, ponto de funcionamento, medição de carga manométrica, modificação da curva da instalação, potência da bomba, potência hidráulica, eficiência, leis da similaridade, associação de bombas, curva característica da bomba, curva da instalação da associação em série, curva característica da bomba para associação em paralelo, cavitação em bombas, obtenção de NPSHd e NPSHr, determinação dos coeficientes de contração e de velocidade e conseqüentemente o cálculo do coeficiente de descarga, determinação do coeficiente de descarga real através da medição da vazão e comparação com um valor calculado, determinação dos coeficientes de contração e de velocidade e conseqüentemente o cálculo do coeficiente de descarga e determinação dos vários coeficientes para uma faixa de vazões para mostrar a influência do número de Reynolds em condutos abertos.”

4 – “Fresadora CNC de bancada, 4 eixos nativo, com magazine de ferramentas, software nativo incluído.”

5 - “Impressora 3D de alta precisão 2 extrusoras de estrutura metálica com, nivelamento automatico da mesa”

Link para verificação dos atestados:
<https://drive.google.com/drive/folders/15V9aMVSGStvt3keRQD6kRc3ZpTISZfxW?usp=sharing>

Causou-nos muita estranheza o fato de nenhum dos atestados apresentados, em suas características, serem compatíveis com o objeto desta licitação, em seu item 4(...)

Todos os atestados apresentados são de áreas muito diferentes da área de Sistemas Eletrotécnicos, o que nos fez acreditar firmemente que a empresa não possui qualificação técnica suficiente para fornecer um equipamento **tão específico**(...)(Grifo nosso).

Posto isso, requer-se a inabilitação e desclassificação da empresa Sianco Tecnologia para o item 4 do referido pregão.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“A Recorrente alega, de forma errônea, que os atestados não correspondem ao fornecimento do objeto do certame. Ora, todos os atestados apresentados atestam todas as competências relacionadas ao fornecimento do objeto licitado. São atestados que comprovam o fornecimento de sistemas para laboratórios de ensino de instituições renomadas, com expertise no uso em práticas dos cursos de tecnologia; além disso, comprovam todas as competências relacionadas a entrega, capacitação e garantia de equipamentos de laboratório; mais ainda, comprovam a capacidade técnica da Sianco para o fornecimento de equipamentos às instituições públicas federais.

Não bastasse o claro atendimento ao objeto editalício, a Lei nº 8.666/93 assim legisla:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Importante ponto, que deve aqui ser destacado, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações referentes a especificidades e, principalmente, a quaisquer outras não previstas nesta Lei. O art. 30 é bem preciso quando determina “Limitar-se-á”, assim, nada poderá ser exigido além do quanto estabelecido. A Sianco apresentou 05 (cinco) atestados que comprovam o pleno atendimento aos critérios de habilitação requisitados no Edital.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Ante o exposto, fica claro que a Lei 8.666/93, no seu art. 30, junto aos seus parágrafos e incisos, estabelece rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”. Em vista disso, destaca-se o Voto do condutor do Acórdão TCU 410/2006, que considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado, devido ao fato de que exigira dos interessados uma condição que ultrapassaria os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ademais, conforme os subitens 9.14.1 e 9.14.1.1 do Edital a recorrente equivoca-se ao alegar que os atestados apresentados pela recorrida não sejam compatíveis com o objeto desta licitação. Referida conclusão advém do errôneo entendimento de que para satisfazer as exigências do Edital seria necessário haver idêntica/exata correspondência entre a descrição do item a ser adquirido e o conteúdo dos atestados fornecidos pela recorrida. Contudo, o emprego de excessivo rigor e especificidade na aferição da qualificação técnica durante a habilitação resultaria em injustificada restrição da competitividade, excesso de formalismo e prejuízo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, já que o Edital e a legislação não exigem esse elevado grau de rigor e especificidade.

9.14. Qualificação Técnica:

9.14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.14.1.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão referir-se ao fornecimento de materiais no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Importante salientar que consta no contrato social da recorrida - SIANCO TECNOLOGIA INDUSTRIAL E EDUCACIONAL LTDA - o seguinte objeto social:

a) comércio eletrônico, a importação, exportação e revenda de equipamentos industriais e didáticos, kits de ferramentas, livros, equipamentos, componentes, utensílios para ensino e outros acessórios de uso em laboratórios; b) a assistência técnica para instalação e manutenção de equipamentos industriais



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

e didáticos, c) Prototipagem rápida; d) Treinamento e capacitação profissional e; e) fabricação de equipamentos didáticos para ensino experimental e audiovisual;

Sobre o tema o Tribunal de Contas de São Paulo em sua Súmula 30 vedou o excesso de rigor e especificidade quando da aferição da qualificação técnica. As exigências de atestado no edital, referem-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola. Não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa SIANCO TECNOLOGIA INDUSTRIAL E EDUCACIONAL LTDA. cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente DATAPOOL ELETRÔNICA LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para o item 04.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **DATAPOOL ELETRÔNICA LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

JESSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
Equipe de Apoio